

1

Habeas Corpus em Favor da Vítima de Crimes Sexuais: Legitimidade do Ministério Público e do Assistente de Acusação na Tutela da Dignidade Humana, da Imparcialidade Judicial e do Devido Processo Legal

*Extension of Habeas Corpus in Favor of Victims
of Sexual Crimes: Legitimacy of the Public
Prosecutor and the Assisting Prosecutor in
the Protection of Human Dignity, Judicial
Impartiality and Due Process*

*Ampliación del Habeas Corpus en Favor de la
Víctima de Delitos Sexuales: Legitimidad del
Ministerio Público y del Asistente de Acusación*

*Extension du Habeas Corpus en faveur de la
victime de crimes sexuels : légitimité du ministère
public et de l'assistant de l'accusation*

*Estensione dell'Habeas Corpus a favore della
vittima di reati sessuali: legittimazione del
pubblico ministero e dell'assistente dell'accusa*

Celeste Leite dos Santos

Promotora de Justiça no Ministério Público de São Paulo. Doutora em Direito Civil pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista em Interesses Difusos e Coletivos pela Escola Superior do Ministério Público. Especialista em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra. Presidente do Instituto Brasileiro de Atenção e Proteção Integral às Vítimas — PRÓ VÍTIMA. Membro da Comissão Executiva do Fórum Internacional de Direito das Vítimas — INTERVID. Editora Chefe e Coordenadora Científica da Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa.

E- mail: celestesantos454@hotmail.com

Guilherme Guimarães Feliciano

Professor Associado III do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Titular da Cadeira n. 53 da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Doutor em Direito Penal e Livre-Docente em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Pós-Doutor pelo “Ius Gentium Conimbrigae”/Centro de Direitos Humanos (Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra). Docente coordenador dos Núcleos de Pesquisa e Extensão “O Trabalho além do Direito do Trabalho” (FDUSP) e “Meio Ambiente do Trabalho” (FDUSP). Membro da Comissão Executiva do Fórum Internacional de Direito das Vítimas — INTERVID. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho — Anamatra (2017/2019). Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região — Amatra XV (2011/2013). Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP. Conselheiro do CNJ (2024-2026).

E- mail: guilherme.feliciano@trt15.jus.br

Mariana Borges Ferrer Ferreira

Presidente e fundadora do Fórum Internacional de Direito das Vítimas. Trabalha na Assessoria Jurídica da Presidência do STM. Embaixadora do Instituto Brasileiro de Atenção e Proteção Integral às Vítimas

E- mail: marianaferrer@stm.jus.br

Data de envio: 16/02/2026

Data de aceite: 27/02/2026

Habeas Corpus em Favor da Vítima de Crimes Sexuais: Legitimidade do Ministério Público e do Assistente de Acusação na Tutela da Dignidade Humana, da Imparcialidade Judicial e do Devido Processo Legal

Extension of Habeas Corpus in Favor of Victims of Sexual Crimes: Legitimacy of the Public Prosecutor and the Assisting Prosecutor in the Protection of Human Dignity, Judicial Impartiality and Due Process

Ampliación del Habeas Corpus en Favor de la Víctima de Delitos Sexuales: Legitimidad del Ministerio Público y del Asistente de Acusación

Extension du Habeas Corpus en faveur de la victime de crimes sexuels : légitimité du ministère public et de l'assistant de l'accusation

Estensione dell'Habeas Corpus a favore della vittima di reati sessuali: legittimazione del pubblico ministero e dell'assistente dell'accusa

Sumário: Introdução. 1. O habeas corpus e a ausência de limitação subjetiva no texto constitucional. 2. O habeas corpus como instrumento constitucional de tutela da liberdade em sentido amplo. 3. Crimes sexuais, revitimização institucional e nulidade da audiência. 4. A Lei Mariana Ferrer como fundamento normativo. 5. Legitimidade para impetração do habeas corpus. 6. Habeas corpus e suspeição superveniente do magistrado. Considerações finais. Referências bibliográficas.

RESUMO

O presente artigo propõe uma reconstrução constitucional da função do *habeas corpus*, defendendo sua utilização em favor da vítima quando submetida a constrangimentos ilegais, práticas revitimizantes ou violações de direitos humanos, notadamente no curso do processo penal — mas não apenas nele — e sobretudo em crimes contra a dignidade sexual. Sustenta-se a legitimidade ativa do Ministério Público, em todas as suas esferas, bem como do assistente de acusação, para a impetração do *writ* voltado à tutela da dignidade humana, à decretação de nulidades decorrentes de audiências abusivas e ao reconhecimento da suspeição superveniente do magistrado. Reafirma-se, ainda, a possibilidade constitucional de impetração por qualquer cidadão (art. 5º, LXVIII). A análise é construída a partir do paradigma do processo penal constitucional, da vedação à violência institucional e da proteção reforçada conferida às mulheres pela ordem jurídica interna e internacional, destacando-

-se a Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer) como marco normativo para o controle de legalidade e para a prevenção de práticas atentatórias à dignidade da vítima.

Palavras-chave: habeas corpus; direitos da mulher; vítima; ministério público; assistente de acusação; imparcialidade judicial; revitimização institucional; crimes sexuais; direitos humanos; lei mariana ferrer; devido processo legal.

ABSTRACT

This article proposes a constitutional reconstruction of the function of habeas corpus, defending its use in favor of the victim when subjected to illegal constraints, revictimizing practices or violations of human rights, notably during criminal proceedings — but not limited to them — and especially in crimes against sexual dignity. It argues for the active standing of the Public Prosecutor's Office, at all its institutional levels, as well as of the assisting prosecutor, to file the writ aimed at protecting human dignity, declaring nullities resulting from abusive hearings and recognizing the supervening suspicion of the judge. It also reaffirms the constitutional possibility of filing the writ by any citizen (art. 5, LXVIII). The analysis is built upon the paradigm of constitutional criminal procedure, the prohibition of institutional violence and the enhanced protection granted to women by domestic and international legal orders, highlighting Law No. 14.245/2021 (Mariana Ferrer Law) as a normative landmark for legality control and for preventing practices that violate the dignity of the victim.

Keywords: habeas corpus; women's rights; victim; public prosecutor's office; assisting prosecutor; judicial impartiality; institutional revictimization; sexual crimes; human rights; mariana ferrer law; due process of law.

RESUMEN

El presente artículo propone una reconstrucción constitucional de la función del habeas corpus, defendiendo su utilización en favor de la víctima cuando es sometida a constricciones ilegales, prácticas revictimizantes o violaciones de derechos humanos, especialmente durante el proceso penal — pero no solo en él — y particularmente en delitos contra la dignidad sexual. Se sostiene la legitimidad activa del Ministerio Público, en todas sus esferas institucionales, así como del asistente de acusación, para la interposición del writ dirigido a la tutela de la dignidad humana, a la declaración de nulidades derivadas de audiencias abusivas y al reconocimiento de la sospecha

sobrevenida del magistrado. Asimismo, se reafirma la posibilidad constitucional de interposición por cualquier ciudadano (art. 5º, LXVIII). El análisis se construye a partir del paradigma del proceso penal constitucional, de la prohibición de la violencia institucional y de la protección reforzada conferida a las mujeres por el orden jurídico interno e internacional, destacándose la Ley nº 14.245/2021 (Ley Mariana Ferrer) como marco normativo para el control de legalidad y para la prevención de prácticas atentatorias contra la dignidad de la víctima.

Palabras clave: habeas corpus; derechos de la mujer; víctima; ministerio público; asistente de acusación; imparcialidad judicial; revictimización institucional; delitos sexuales; derechos humanos; ley mariana ferrer; debido proceso legal.

RÉSUMÉ

Le présent article propose une reconstruction constitutionnelle de la fonction de l'habeas corpus, en défendant son utilisation en faveur de la victime lorsqu'elle est soumise à des contraintes illégales, à des pratiques de revictimisation ou à des violations des droits humains, notamment au cours de la procédure pénale — mais pas seulement dans celle-ci — et surtout dans les crimes contre la dignité sexuelle. L'étude soutient la légitimité active du Ministère public, à tous ses niveaux institutionnels, ainsi que de l'assistant de l'accusation, pour l'introduction du writ visant à protéger la dignité humaine, à déclarer la nullité d'audiences abusives et à reconnaître la suspicion survenue du magistrat. Elle réaffirme également la possibilité constitutionnelle de saisine par tout citoyen (art. 5, LXVIII). L'analyse est fondée sur le paradigme du procès pénal constitutionnel, sur l'interdiction de la violence institutionnelle et sur la protection renforcée accordée aux femmes par l'ordre juridique interne et international, en soulignant la Loi nº 14.245/2021 (Loi Mariana Ferrer) comme jalon normatif pour le contrôle de la légalité et la prévention des pratiques portant atteinte à la dignité de la victime.

Mots-clés: habeas corpus; droits des femmes; victime; ministère public; assistant de l'accusation; impartialité judiciaire; revictimisation institutionnelle; crimes sexuels; droits humains; loi mariana ferrer; procédure régulière.

RIASSUNTO

Il presente articolo propone una ricostruzione costituzionale della funzione dell'habeas corpus, difendendone l'utilizzo a favore della vittima quando sottoposta a costrizioni illegali, pratiche di rivittimizzazione o violazioni dei

diritti umani, in particolare nel corso del processo penale — ma non soltanto in esso — e soprattutto nei reati contro la dignità sessuale. Si sostiene la legittimazione attiva del Ministero Pubblico, in tutte le sue articolazioni istituzionali, nonché dell'assistente dell'accusa, per la proposizione del writ volto alla tutela della dignità umana, alla dichiarazione di nullità derivanti da udienze abusive e al riconoscimento della sopravvenuta sospizione del magistrato. Si riafferma inoltre la possibilità costituzionale di proposizione da parte di qualsiasi cittadino (art. 5, LXVIII). L'analisi è costruita a partire dal paradigma del processo penale costituzionale, dal divieto di violenza istituzionale e dalla protezione rafforzata conferita alle donne dall'ordinamento giuridico interno e internazionale, evidenziando la Legge n. 14.245/2021 (Legge Mariana Ferrer) come riferimento normativo per il controllo di legalità e per la prevenzione di pratiche lesive della dignità della vittima.

Parole chiave: habeas corpus; diritti delle donne; vittima; ministero pubblico; assistente dell'accusa; imparzialità giudiziaria; rivittimizzazione istituzionale; reati sessuali; diritti umani; legge mariana ferrer; giusto processo.

Introdução

O *habeas corpus*, consagrado pela Constituição de 1988 como remédio constitucional destinado à tutela imediata da liberdade de locomoção, reafirma-se como instrumento central do sistema de garantias fundamentais. Embora tradicionalmente associado à proteção do investigado ou réu, essa leitura restritiva resulta muito mais de sedimentação histórica e jurisprudencial do que de comando normativo expresso. O texto constitucional não limita a titularidade do *writ*, tampouco condiciona sua utilização à posição processual do paciente, impondo a necessidade de re-visitá-la à luz do paradigma constitucional inaugurado em 1988 (marcado pela centralidade da dignidade da pessoa humana, pela máxima efetividade dos direitos fundamentais e pela rejeição de práticas institucionais violadoras).

Nesse cenário, impõe-se discutir a utilização do *habeas corpus* em favor da vítima, especialmente nos crimes contra a dignidade e a liberdade sexual, em que a assimetria estrutural de poder, a vulnerabilidade acentuada e o risco de revitimização institucional por ato de autoridade assumem proporções particularmente graves. A audiência de instrução, nesses casos, pode se transformar em espaço de violência simbólica, humilhação e desproteção, exigindo resposta jurisdicional compatível com a ordem constitucional. A Lei nº 14.245/2021 – Lei Mariana Ferrer – reforça esse movimento e lhe dá densidade lebal-positiva, estabelecendo deveres de proteção da integridade física, psíquica e moral da vítima e vedando práticas atentatórias à dignidade durante a instrução.

Impende destacar, nessa direção, a necessidade de proteção reforçada das mulheres no sistema de justiça, especialmente em contextos de violência sexual, uma vez que os direitos fundamentais das mulheres demandam prestação jurisdicional ativa e estruturada, capaz de enfrentar desigualdades históricas e evitar que instituições públicas reproduzam a violência que deveriam combater. Nessa visão, a efetividade dos direitos fundamentais depende de mecanismos processuais que assegurem condições reais de participação e proteção, superando o formalismo que frequentemente ignora dinâmicas de gênero, vulnerabilidade e assimetria de poder presentes em crimes sexuais (MACHADO, 2020).

Sustenta-se, assim, que a utilização do *habeas corpus* em favor da vítima não apenas é juridicamente possível, como se revela constitucionalmente necessária e democraticamente legítima, notadamente no âmbito do processo

penal, mas não apenas nele (porque tal ordem de constrangimentos, derivados de ação ou omissão da autoridade pública condutora ou coadjuvante, também pode se dar em outros procedimentos, de ordem judicial — cíveis¹ e trabalhistas², p. ex. — ou administrativo³). Além da própria vítima sob constrangimento ilegal, a legitimidade ativa alcança também o Ministério Público – instituição vocacionada à defesa da ordem jurídica e dos direitos fundamentais –, o assistente de acusação, que exerce função auxiliar qualificada no sistema acusatório, e, em hipóteses excepcionais, qualquer pessoa do povo, ainda que o sigilo processual torne esta última via menos frequente.

Ressignificar o *habeas corpus* nesse contexto significa recolocar o processo judicial — especialmente o penal — em seu eixo constitucional: não como instrumento de reprodução de violências, mas como espaço de garantia, proteção e respeito à dignidade humana. Se o texto do inciso LXVIII do art. 5º da Constituição não explicita esse uso em favor da vítima, recortando literalmente — mas não excludentemente — a “violência ou coação em sua liberdade de locomoção”, é certo que a história da subalternidade feminina socialmente imposta e da violência institucional fornecem a chave hermenêutica para tal resignificação, na linha do que CANOTILHO (1999, p.1085) refere como capacidade de aprendizagem das normas de direitos e garantias fundamentais. Por essa vereda, ademais, realiza-se também o direito fundamental do jurisdicionado a uma jurisdição *transformadora* (FELICIANO, 2016), que não se limite a reproduzir práticas e estereótipos de uma sociedade secularmente misógina e machista.

Vejamos com vagar.

1. O *habeas corpus* e a ausência de limitação subjetiva no texto constitucional

O artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República assegura o *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder. O dispositivo não impõe qualquer restrição quanto à titularidade do direito tutelado ou à posição processual da pessoa atingida. A leitura que vincula o *habeas corpus* exclusivamente à defesa do réu decorre de construção histórica e jurisprudencial em torno do preceito (na CRFB e, antes dela, no CPP, arts. 647-648), não de comando constitucional ou legal expresso.

A compreensão contemporânea da centralidade da vítima no processo penal encontra respaldo em diversas contribuições da doutrina (p. ex., SANTOS, 2020), evidenciando-se que a arquitetura tradicional do sistema

penal brasileiro historicamente negligenciou a proteção integral da vítima, relegando-a a uma posição marginalizada e vulnerável. Desse modo, a atuação estatal, quando desprovida de mecanismos eficazes de acolhimento e prevenção à revitimização, pode gerar novas formas de injusto penal, produzidas não pelo agressor, mas pelo próprio sistema de justiça. Devemos nos pautar em uma hermenêutica orientada pela dignidade humana e pela prevenção de danos processuais secundários, ressaltando que a vítima deve ser tratada como sujeito de direitos e destinatária legítima das garantias constitucionais, o que vem ao encontro da possibilidade de manejo do *habeas corpus* para salvaguardar sua integridade e assegurar a higidez democrática do processo penal (e, mais largamente, de qualquer procedimento público de tipo inquisitorial ou adversarial, seja ele judicial ou administrativo).

À luz do princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, outrossim, o *habeas corpus* deve ser compreendido como instrumento de tutela da liberdade humana em sentido amplo, apto a alcançar situações em que a vítima é submetida a constrangimentos ilegais decorrentes da atuação estatal, para além da mera restrição do direito de ir e vir (liberdade ambulatorial). Em crimes sexuais, a liberdade da vítima é afetada não apenas em sua dimensão física, mas também em sua esfera moral, psíquica e processual, sobretudo quando o processo penal se converte em espaço de humilhação, descrédito e violência simbólica.

De outra parte, a dimensão protetiva conferida à vítima dentro do sistema de justiça criminal, igualmente apontada pela melhor doutrina (SANTOS, 2021), está hoje na base da compreensão de que a estrutura processual tradicional frequentemente inviabiliza a participação efetiva da vítima e perpetua mecanismos de invisibilização e sofrimento institucional. A autora demonstra que a ausência de respostas adequadas às necessidades da vítima, somada à rigidez de modelos processuais centrados exclusivamente no réu, gera um *déficit* de tutela incompatível com os compromissos constitucionais de dignidade humana e proteção integral. Para tanto, faz-se necessária a implantação de mecanismos que evitem a revitimização e assegurem um tratamento processual respeitoso e equilibrado – premissas que dialogam diretamente com a utilização do *habeas corpus* como instrumento de contenção de abusos e de restauração da legitimidade procedimental.

A partir dessa compreensão ampliada, revela-se inadequado restringir o alcance do *habeas corpus* a uma concepção tradicional centrada exclusivamente na figura do acusado ou investigado, ou mesmo adstrita à tutela da liberdade ambulatorial em sentido estrito. A própria Constituição Federal não condiciona o remédio constitucional à existência de imputação penal, tam-

pouco exige que a ameaça à liberdade de locomoção decorra de ato estatal dirigido ao investigado ou réu. Assim, se a vítima, em razão da atuação ou omissão de autoridades públicas, passa a vivenciar limitações indevidas à sua locomoção em sentido amplo — como por exemplo a exposição a riscos concretos ou a potencialização da sua vulnerabilidade em razão de medidas administrativas ou judiciais insuficientes para resguardar sua integridade –, a via do *habeas corpus* torna-se plenamente adequada para a restauração de sua liberdade e para a proteção de sua dignidade.

Sob essa perspectiva, a vítima pode ser considerada paciente do *habeas corpus* quando a ineficiência estatal, a demora na implementação de medidas protetivas ou a condução processual inadequada geram constrangimentos que, embora não se apresentem como prisão formal, configuram ameaça real e atual ao seu direito de ir e vir. A coação à liberdade não precisa assumir a forma clássica de custódia física; basta que as circunstâncias criadas ou toleradas pelo Estado imponham à vítima um regime de circulação restrita, condicionada ou impedida por temor fundado, vulnerabilizando-a e produzindo efeitos práticos equivalentes aos de uma constrição direta.

Essa leitura dialoga com o entendimento de que a liberdade de locomoção possui natureza material e concreta, alcançando não apenas os impedimentos físicos explícitos, mas também situações de coação moral injusta e frequentemente irresistível. No contexto dos crimes sexuais, por exemplo, a ausência de resposta estatal eficiente pode forçar a vítima a alterar rotinas, abandonar espaços de convivência, restringir deslocamentos e adotar comportamentos defensivos para evitar reencontros com o agressor. Tais limitações, embora resultem de falhas no aparato protetivo, traduzem-se em inequívoca redução da autodeterminação e, portanto, caracterizam ameaça à liberdade de ir e vir suficientemente grave para justificar a intervenção jurisdicional por meio do *habeas corpus*. Essa ordem de constrangimento pode se dar, ademais, tanto no contexto do processo penal — em que tende a ser mais frequente — como também no contexto de outros processos/procedimentos, desde que a omissão da autoridade, o desvio procedimental e/ou os vieses de tratamento estimularem a retaliação do imputado agressor ou incrementarem sobremodo o temor da vítima.

Dessarte, interpretar o *habeas corpus* a partir da perspectiva da vítima significa recolocar o processo no eixo da proteção integral e reconhecer que a tutela constitucional da liberdade não se esgota no controle de prisões arbitrárias. Ela deve abarcar, também, a correção de omissões e excessos que tornem a vítima refém de sua própria vulnerabilidade, impedindo-a de circular livremente em razão de riscos incrementados que o Estado teria o dever ju-

rídico de prevenir, reprimir ou controlar. Trata-se de uma releitura coerente com a função garantista do remédio constitucional, capaz de preservar mais adequadamente a centralidade da dignidade humana no sistema de justiça criminal. A esse respeito, vale lembrar:

A esse respeito, cumpre pontuar que,

[o]bservados estes postulados, pode-se afirmar, sem maiores dificuldades, que a Constituição Federal brasileira de 1988 é garantista, assentando seus pilares nos direitos fundamentais dos indivíduos e na dignidade da pessoa humana, conforme se extrai do seu artigo 1º, III, que define a dignidade como princípio fundamental da República.

O garantismo penal é comumente citado na doutrina e jurisprudência pelo seu aspecto negativo, qual seja, a limitação ao arbítrio do Estado frente aos direitos e garantias fundamentais e a proteção do indivíduo contra excessos de poder, sobretudo em razão do poder punitivo estatal.

Contudo, o garantismo, a partir dos conceitos da proporcionalidade que também integram o ordenamento jurídico pátrio, não pode ser enxergado apenas sob essa perspectiva de restrição ao poder estatal. Da mesma maneira que existe um viés negativo, relacionado à abstenção do ente estatal para preservação das liberdades públicas, necessário entender a sua perspectiva positiva, consubstanciada num dever de agir para salvaguardar os interesses mais importantes da sociedade. (BATISTA, 2015)

Assim, reconhecer a possibilidade de impetração de *habeas corpus* em favor da vítima não representa ruptura com a tradição constitucional, tampouco inovação artificial na dogmática processual penal. Ao contrário, constitui decorrência lógica da compreensão de que a liberdade de locomoção – núcleo essencial inviolável – pode ser afetada tanto por atos estatais excessivos quanto por omissões que exponham a vítima a riscos concretos, impondo-lhe verdadeira limitação fática ao direito de ir e vir. Nessa perspectiva, a tutela constitucional deve operar em sua dupla dimensão: como barreira contra o arbítrio (= proibição de excesso) e como garantia positiva de proteção contra a insuficiência estatal (= proibição de insuficiência), permitindo que o *habeas corpus* atue como instrumento de salvaguarda da dignida-

de humana sempre que a vulnerabilidade da vítima se transformar em limitação real à sua liberdade. Dessa forma, amplia-se a densidade normativa do remédio heroico, conferindo-lhe conformidade com os valores estruturantes da Constituição de 1988 e reafirmando o lugar central da pessoa humana – vítima ou acusado – como destinatária última da proteção jurisdicional.

2. O *habeas corpus* como instrumento constitucional de tutela da liberdade em sentido amplo: atualizando o legado de Ruy Barbosa

Ainda no sentido desse uso ampliado do *habeas corpus* — amiúde repulsado pela jurisprudência nacional novecentista —, não custará evocar a chamada “doutrina brasileira do *habeas corpus*”, sob o gênio imorredouro de Ruy Barbosa (1892), que concebia o *habeas corpus* como instrumento de tutela ampla da liberdade contra os abusos do poder, recusando leituras estreitas que o limitassem aos constrangimentos estritamente físicos. Nessa direção, toda forma de coação ilegal à liberdade humana legitimaria a atuação do remédio constitucional (BARBOSA, 1892).

Tal concepção aberta permite, no constitucionalismo contemporâneo, ressignificar o *habeas corpus* como meio de proteção da mulher vítima de violência quando submetida a constrangimentos institucionais de toda ordem, revitimizações ou omissões estatais que restrinjam sua liberdade existencial. A elasticidade do remédio heroico exsurge, nos albores do século XXI, como técnica constitucionalmente adequada de contenção do arbítrio estatal, especialmente em contextos de exceção (VIEIRA, 2012).

Aliás, a literatura histórico-constitucional destaca que essa concepção ampliada antecipou, em certa medida, a lógica de instrumentos posteriores — como nomeadamente o mandado de segurança —, ao admitir tutela contra constrangimentos que, embora não configurassem prisão formal, afetassem concretamente a liberdade. Essa matriz interpretativa bem se harmoniza, insista-se, com o espírito normativo da Constituição de 1988, que jamais restringiu o manejo do *habeas corpus* por critério de sujeito processual, gênero ou posição na relação penal.

E, nessa direção, ao deslocar o foco do *writ* para a proteção da mulher vítima de violência, a presente proposta reconstrói o núcleo semântico da “liberdade” em chave existencial: a liberdade ambulatorial pode ser tisonada por medo fundado, por ausência de medidas protetivas eficazes ou por ambiente judicial hostil. É do que se trata: se o *habeas corpus* serve para conter

abusos de poder, ele também pode ser empregado contra abusos processuais que convertam a audiência em mecanismo de violência institucional, em sintonia com a Lei nº 14.245/2021.

A ressignificação proposta não suprime garantias do acusado. Ao contrário, restaura o devido processo legal substancial, ao exigir que a prova seja produzida em ambiente minimamente humano, sem agressões simbólicas, sob pena de nulidade do ato instrutório. Nessa perspectiva, o *habeas corpus* pode operar como instrumento de tutela imediata da dignidade da pessoa e de sua liberdade em sentido amplo para, por exemplo, (i) sustar audiência abusiva, (ii) declarar nulidades por violação à dignidade e à paridade de armas e (iii) reconhecer suspeição superveniente do magistrado quando houver tolerância reiterada a práticas revitimizantes (como veremos adiante). Tal serventia, outrossim, se bem que melhor talhada para o processo penal, também está presente em contextos graves de abuso processual que se desdortinem no processo civil ou trabalhista, como temos apontado.

Sigamos a destrinçar essas possibilidades, com foco mais direto e imediato.

3. Crimes sexuais, revitimização institucional e nulidade da audiência

Nos processos penais envolvendo crimes contra a liberdade e dignidade sexual, a audiência de instrução e julgamento representa momento de extrema vulnerabilidade para a vítima. A tolerância judicial a perguntas invasivas, estereótipos de gênero, exposição indevida da intimidade da vítima, culpabilização indireta ou inversão do ônus narrativo configura grave violação à dignidade da pessoa humana, à paridade de armas e ao devido processo legal substancial. Mesma ideia vale para processos trabalhistas e cíveis que examinem lesões ou ameaças de natureza similar (como, p. ex., o assédio moral ou a discriminação em razão de sexo ou gênero, que *a priori* não configuram fato típico penal).

Nessas hipóteses, o constrangimento ilegal não se limita a uma irregularidade formal, mas assume caráter estrutural, apto a comprometer a legitimidade de todo o processo penal. O *habeas corpus* revela-se, portanto, como instrumento idôneo para o reconhecimento da nulidade da audiência, inclusive em sede de recurso especial, quando demonstrado que o rito processual operou como mecanismo de violência institucional e violação de direitos humanos.

Nos crimes sexuais, a audiência de instrução e julgamento frequentemente se converte em espaço de reprodução de violências já vivenciadas pela vítima no contexto do crime. A ausência de preparo técnico de operadores do direito, a permanência de estereótipos misóginos e a deficiência na condução judicial do ato podem transformar o ambiente processual em cenário de tortura, humilhação, deslegitimação do relato e sofrimento psíquico intenso. Perguntas que insinuam consentimento tácito, julgamento moral da conduta sexual, exploração da vida íntima ou questionamentos sobre roupas, comportamentos e histórico afetivo compõem práticas que extrapolam o exercício legítimo da ampla defesa, configurando clara violação às garantias fundamentais da vítima enquanto sujeito de direitos. Não se trata de mero excesso verbal ou falta de sensibilidade, mas de mecanismo de revitimização institucional que reitera desigualdades estruturais e inviabiliza a obtenção de um depoimento verdadeiramente livre, espontâneo e protegido.

A chamada revitimização institucional, nesses casos, não só subverte a lógica de proteção inerente ao processo penal contemporâneo, como compromete a própria confiabilidade epistêmica da prova produzida. Uma vítima constrangida, intimidada ou exposta a agressões simbólicas tem sua narrativa afetada por fatores externos que desestabilizam emocionalmente sua participação e contaminam a higidez do ato processual. O sistema de justiça, ao permitir tais práticas, viola não apenas a dignidade humana, mas também o dever jurídico de assegurar condições adequadas para o exercício efetivo do direito de participação da vítima, nos termos previstos por normativas internacionais como a Convenção de Belém do Pará e as diretrizes da ONU para a proteção de mulheres e meninas vítimas de violência.

Em razão disso, a nulidade da audiência (ou de atos em audiência) não pode(m) ser tratada(s) como uma consequência extrema ou excepcional. Ao contrário, quando o ambiente processual se mostra estruturalmente hostil, parcial ou violento, a única resposta juridicamente compatível com o devido processo legal substancial é reconhecer que o ato instrutório está maculado em sua essência. O ilícito deixa de ser formal e passa a ser substancial, atingindo o âmago da produção probatória e afetando a própria legitimidade do exercício jurisdicional. A reconstituição do ato não busca privilegiar a vítima em detrimento da defesa, mas restaurar as condições mínimas de justiça procedimental e simetria de tratamento entre os sujeitos processuais.

Eis porque, também por essa perspectiva, o *habeas corpus* emerge como instrumento apto não apenas para corrigir abusos manifestos, mas para assegurar que a vítima não continue submetida a um processo que funciona como extensão da violência sofrida. Nessa linha de raciocínio, quando a au-

diência é conduzida de maneira contrária aos direitos humanos da vítima, há violação à liberdade de locomoção em sua dimensão moral e psicológica, já que a pessoa passa a ser compelida a participar de um ato que lhe impõe sofrimento ilegal e desnecessário. Insista-se, pois: o remédio constitucional não se limita e nem deve ser limitado à tutela de réus ou investigados; ele também atua para impedir que o processo se converta em instrumento de opressão e para garantir que a marcha processual ocorra em conformidade com padrões mínimos de humanidade, dignidade e respeito.

Logo, a utilização do *habeas corpus* para declarar a nulidade da audiência em crimes sexuais não representa alargamento indevido do instituto, mas aplicação coerente de sua função garantista. Ao reconhecer a violência institucional — por ação ou omissão — e corrigir atos instrutórios contaminados por práticas abusivas, o Judiciário fortalece a credibilidade do processo, assegura a proteção integral da vítima e reafirma que a justiça não pode ser alcançada às custas da dignidade humana de quem já se encontra em situação de extrema vulnerabilidade.

4. A Lei Mariana Ferrer como fundamento normativo para o *habeas corpus* em favor da vítima

A Lei nº 14.245/2021, batizada formalmente como Lei Mariana Ferrer, constitui marco normativo relevante no enfrentamento da violência institucional no processo penal, especialmente nos crimes contra a dignidade sexual. Ao impor o dever de preservação da integridade física, psíquica e moral da vítima e vedar expressamente práticas atentatórias à sua dignidade durante a instrução processual, a lei positivou comandos diretamente vinculados aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal substancial.

A inobservância dos deveres estabelecidos pela Lei Mariana Ferrer não configura mera infração infraconstitucional, mas verdadeiro vício de legalidade constitucional dos atos processuais. Quando a audiência é conduzida em desacordo com esses parâmetros, permitindo práticas revitimizantes ou humilhantes, resta caracterizado constrangimento ilegal apto a justificar a impetração de *habeas corpus* em favor da vítima. Ademais, a postura reiteradamente permissiva ou conivente do magistrado diante dessas violações pode constituir elemento objetivo para o reconhecimento da suspeição superveniente, desde que amparada em provas constantes dos autos.

A Lei nº 14.245/2021 assume papel central na consolidação de uma proteção normativa robusta contra práticas revitimizantes, funcionando

como verdadeiro *estatuto mínimo de garantia procedimental* da vítima em crimes contra a dignidade e liberdade sexual. Ao estabelecer balizas éticas e jurídicas para a condução da audiência, a Lei Mariana Ferrer não apenas inseriu comandos pontuais no Código de Processo Penal, mas redesenhou a própria compreensão institucional sobre o papel da vítima no processo penal contemporâneo. A legislação positivou um dever jurídico de cuidado, impondo ao magistrado, ao membro do Ministério Público, ao defensor e a todos os demais atores processuais a obrigação de assegurar um ambiente de respeito, proteção e dignidade, sintonizado com tratados internacionais ratificados pelo Brasil e com a concepção moderna de acesso à justiça.

A normatividade da lei revela que o ordenamento jurídico reconhece expressamente a vulnerabilidade estrutural das vítimas de crimes sexuais durante a instrução processual. Trata-se de reconhecimento legislativo explícito de que o processo penal, quando conduzido sem filtros protetivos, pode reproduzir violências tão graves quanto aquelas sofridas no próprio delito. A preservação da integridade psíquica e moral deixa de ser mera expectativa ética e converte-se em verdadeira obrigação legal, cuja violação compromete a legitimidade da atuação jurisdicional e desnatura o conteúdo democrático do devido processo legal. Assim, a audiência realizada em contexto de humilhação, sexualização, culpabilização ou estigmatização da vítima constitui ato incompatível com o modelo constitucional de processo penal garantista.

A crítica feminista ao sistema de justiça criminal, especialmente no tratamento das vítimas de crimes sexuais, encontra sólida base em doutrinas contemporâneas, que demonstra como a estrutura judicial tradicional, ao reproduzir estereótipos de gênero e narrativas patriarcais, frequentemente converte o processo penal em ambiente de humilhação, desconfiança e violência institucional. Para Carmen Campos, p. ex., a forma como operadores do direito interagem com a vítima – seja por meio de perguntas invasivas, desqualificação de sua experiência ou tolerância a condutas ofensivas – constitui um prolongamento da violência original, reforçando a necessidade de mecanismos concretos de proteção e de um redesenho procedimental que impeça práticas revitimizantes (CAMPOS, 2017). Essa leitura é reforçada por Neto Borges, cuja análise demonstra que o sistema de justiça criminal, ao operar segundo padrões masculinos e excludentes, tende a transformar a instrução processual em espaço de violência institucional, descredibilização da palavra da vítima e reprodução de assimetrias de gênero (BORGES, 2021),

Nesse cenário, as consequências jurídicas da inobservância à Lei Mariana Ferrer não podem ser esvaziadas ou reduzidas à categoria de irregu-

laridade sanável. A violação dos seus comandos representa afronta direta à Constituição, por vulnerar simultaneamente a dignidade da pessoa humana, a proteção integral da vítima, o devido processo legal e a vedação à violência institucional. Diante dessa natureza, o *habeas corpus* se apresenta como remédio constitucional adequado para a correção de tais ilegalidades, ainda que impetrado pela vítima. Isso porque, ao ser compelida a participar de uma audiência em condições degradantes, a vítima sofre coação moral e psicológica que restringe sua liberdade de locomoção em sua dimensão existencial – aquela que protege o ser humano contra tratamentos indignos e degradantes.

A força normativa da Lei Mariana Ferrer também fornece parâmetros objetivos para a aferição da suspeição superveniente do magistrado, quando sua conduta revela tolerância ou conivência com práticas atentatórias à dignidade da vítima. A suspeição, tradicionalmente analisada sob a ótica da parcialidade em relação ao réu, pode e deve ser reinterpretada à luz do texto legal que impõe ao juiz um dever de atuação protetiva. Se o magistrado permite ou legitima atos abusivos – como a realização de perguntas vexatórias, a admissão de provas irrelevantes com finalidade de constrangimento, ou a falta de controle de condutas ofensivas de advogados – sua atuação se afasta da imparcialidade objetiva exigida pelo devido processo legal. Nessas hipóteses, a violação deixa de ser episódica e assume contornos estruturais, aptos a justificar não apenas a nulidade da audiência, mas também a sua substituição na condução do feito. Tal suspeição, ademais, também deve ser reconhecida quando aquela tolerância ou conivência de viés misógino tiver sede no processo cível ou trabalhista.

Assim, a Lei Mariana Ferrer não apenas autoriza, mas *exige* uma leitura ampliada e protetiva do *habeas corpus* quando utilizado em favor da vítima. O remédio constitucional torna-se instrumento de contenção da violência institucional, mecanismo de reparação imediata de constrangimentos ilegais e ferramenta de efetivação das garantias fundamentais que estruturaram o processo penal democrático. Ao reconhecer a vítima como sujeito de direitos e destinatária de tutela integral, a legislação reforça a ideia de que o sistema de justiça não pode – nem simbolicamente, nem concretamente – ser espaço de violência.

5. Legitimidade do Ministério Público, assistente de acusação e qualquer dopovo para impetrar *habeas corpus* em favor da vítima

5.1. Legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, possui como missão constitucional a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos fundamentais. Essa atribuição abrange o controle de legalidade da atuação estatal em todas as suas dimensões, inclusive no curso do processo penal.

A impetração de *habeas corpus* em favor da vítima, pelo Ministério Público estadual ou federal, insere-se plenamente nesse mandato constitucional. Ao pleitear a nulidade de atos processuais violadores de direitos humanos ou o reconhecimento da parcialidade judicial, o *Parquet* não atua como substituto da defesa, mas como garantidor da legalidade constitucional e da legitimidade democrática do processo penal.

A legitimidade do Ministério Público para impetrar *habeas corpus* em favor da vítima decorre diretamente de sua vocação constitucional de proteção de direitos fundamentais e de fiscalização da legalidade. Ao contrário do que ocorre na tradição processual centrada exclusivamente na figura do acusado, o modelo constitucional inaugurado em 1988 ampliou significativamente o papel institucional do Ministério Público, conferindo-lhe poderes para atuar não apenas como titular da ação penal, mas como agente de promoção da justiça, guardião da dignidade humana e órgão de tutela de grupos vulneráveis. Desse modo, quando a vítima é submetida a constrangimentos ilegais decorrentes de omissões estatais, práticas processuais abusivas ou violência institucional, o Ministério Público não apenas pode como deve acionar os instrumentos constitucionais disponíveis para impedir a continuidade da lesão aos direitos fundamentais, inclusive mediante a impetração de *habeas corpus*.

A legitimidade ativa do Ministério Público encontra amparo também na compreensão finalística do *habeas corpus* como mecanismo de proteção da liberdade humana em sentido amplo. Se a vítima experimenta restrições indevidas à sua liberdade de locomoção – seja por coação física, psicológica ou moral produzida pela dinâmica processual –, torna-se evidente que sofre, na acepção constitucional, violência ou ameaça de violência à sua liberdade, o que justifica a atuação imediata do *Parquet*. Nesses casos, o Ministério Públi-

co não atua como representante da vítima, no sentido privado do termo, mas como órgão de controle e proteção dos direitos fundamentais, responsável por impedir que o processo penal se converta em espaço de perpetuação de injustiças. Trata-se, portanto, de atuação institucional orientada por critérios objetivos de legalidade e pela defesa da ordem constitucional, e não de substituição técnica ou afetiva da vítima.

Além disso, a própria evolução jurisprudencial já reconhece a amplitude da legitimidade do Ministério Público para impetrar *habeas corpus*, inclusive em favor do réu, quando presentes ilegalidades evidentes. Se pode fazê-lo para proteger o acusado – tradicional destinatário do *writ* – não há justificativa lógica nem jurídica para impedir que atue em defesa da vítima, especialmente em contexto de violação grave de direitos humanos. A simetria é evidente: o Ministério Público não defende pessoas, mas a ordem jurídica, e sua iniciativa se dirige à preservação da integridade constitucional do processo penal.

Por fim, admitir a legitimidade do Ministério Público para impetrar *habeas corpus* em favor da vítima reforça uma concepção democrática e humanizada do sistema de justiça. Esse entendimento confere efetividade à função do *Parquet* como órgão vocacionado à tutela de vulneráveis e garante que situações de violência institucional – frequentemente invisibilizadas ou naturalizadas no cotidiano forense – encontrem resposta célere e eficaz. Assim, o *habeas corpus* manejado pelo Ministério Público (se não pelo próprio coagido) emerge como instrumento adequado para restaurar a legalidade, interromper a perpetuação de abusos e reafirmar que o processo brasileiro deve servir, antes de tudo, à dignidade da pessoa humana.

5.2. A legitimidade do assistente de acusação

No âmbito do processo penal, o assistente de acusação, reconhecido pelo Código de Processo Penal como sujeito processual com interesse jurídico direto na causa, também possui legitimidade para impetrar *habeas corpus* em favor da vítima. Negar-lhe acesso a remédios constitucionais implicaria reduzir sua atuação a papel meramente simbólico, esvaziando sua função no sistema acusatório.

Sempre que a vítima for submetida a constrangimento ilegal decorrente de atos judiciais ou processuais, especialmente em crimes sexuais, o assistente de acusação pode manejar o *habeas corpus* como instrumento de proteção da dignidade humana e de controle da violência institucional, sem prejuízo das garantias do acusado.

A legitimidade do assistente de acusação para impetrar *habeas corpus* em favor da vítima decorre, inicialmente, da própria lógica do sistema acusatório constitucional, que reconhece na vítima um sujeito processual portador de direitos e na assistência à acusação uma via institucional de afirmação desses direitos dentro do processo penal. O Código de Processo Penal, ao admitir o assistente como colaborador direto da acusação pública, confere-lhe não apenas o poder de atuar tecnicamente na persecução penal, mas também o *status* de sujeito processual com interesse jurídico qualificado na higidez dos atos processuais. Esse interesse não se limita ao desfecho condenatório, mas abrange a garantia de que a vítima será tratada com respeito, dignidade e proteção, conforme inclusive impõem os princípios constitucionais aplicáveis à espécie e a própria Lei nº 14.245/2021.

Nessa perspectiva, impedir o assistente de acusação de manejar instrumentos constitucionais de tutela – como o *habeas corpus* – equivaleria a restringir sua atuação a um papel acessório e inócuo, em dissonância com a evolução normativa que ampliou a participação processual da vítima. O remédio constitucional protege a liberdade em suas dimensões física, moral e psicológica; logo, quando a vítima sofre constrangimento ilegal durante a instrução, em especial em audiências contaminadas por revitimização, hostilidade, humilhação ou práticas incompatíveis com o devido processo legal substancial, o assistente de acusação revela-se plenamente legitimado a agir. Sua intervenção visa interromper a continuidade da violência institucional e restaurar as condições mínimas de legitimidade do processo, não sendo admissível que a defesa tenha amplo acesso a remédios constitucionais enquanto a vítima – sujeito vulnerável por definição – dependa exclusivamente da atuação estatal.

Além disso, a legitimidade do assistente de acusação para impetrar *habeas corpus* encontra respaldo nos princípios da ampla proteção à vítima, da vedação ao retrocesso em matéria de direitos humanos e da máxima efetividade das garantias fundamentais. O assistente atua como instrumento jurídico por meio do qual a vítima exerce sua cidadania processual, podendo reagir a ilegalidades que comprometam sua integridade psíquica, seu direito de participar do processo em condições de igualdade e sua liberdade de locomoção em sentido existencial. Trata-se de uma atuação que, longe de ofender as garantias do acusado, reforça a necessidade de que todos os sujeitos processuais – e não apenas o réu – sejam protegidos contra abusos e arbitrariedades.

Por fim, reconhecer a legitimidade do assistente de acusação para impetrar *habeas corpus* em favor da vítima significa harmonizar o processo

penal com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente aqueles relacionados à proteção de mulheres e meninas vítimas de violência. Em contextos de crimes contra a dignidade e liberdade sexual, em que a vulnerabilidade da vítima se intensifica e a revitimização institucional é risco concreto, a atuação do assistente de acusação por meio do *habeas corpus* torna-se instrumento indispensável para prevenir violações, corrigir irregularidades graves e garantir que o processo penal não seja convertido em mecanismo de opressão. Assim, o assistente de acusação assume papel relevante na promoção da justiça e na defesa da dignidade humana, contribuindo para a constitucionalização efetiva da tutela da vítima no sistema penal brasileiro.

5.3. A legitimidade de qualquer do povo para impetrar *habeas corpus* em favor da vítima

Por fim, é certo que a natureza constitucional do *habeas corpus*, concebido como remédio de uso amplíssimo para proteção da liberdade de locomoção, autoriza que *qualquer do povo* o impetre em favor de terceiro, independentemente de representação, procuração ou vínculo jurídico com o paciente. Essa característica histórica, que distingue o *habeas corpus* de outras ações constitucionais, decorre de sua finalidade de assegurar tutela imediata e desburocratizada contra ilegalidades graves, de modo que a legitimidade ativa não pode ser restrita sequer ao próprio titular do direito violado. Assim, nada impede que o *writ* seja manejado por particulares em defesa da vítima, desde que presentes os elementos objetivos que evidenciem coação ou ameaça de coação à sua liberdade de locomoção, sobretudo em sua dimensão psíquica, moral e existencial.

Não obstante essa legitimidade ampla, porém, é preciso reconhecer que, nos casos de crimes contra a dignidade e a liberdade sexual, a intervenção de terceiros estranhos ao processo tende a ser significativamente mais rara. Isso se deve ao fato de que a quase totalidade dos atos instrutórios envolvendo vítimas de violência sexual é submetida a sigilo processual, conforme estabelece o art. 201, §6º, do Código de Processo Penal, em harmonia com um conjunto expressivo de normas internacionais que impõem aos Estados o dever de resguardar a intimidade, a dignidade e a integridade das vítimas. Documentos como a Convenção de Belém do Pará, a CEDAW, a Declaração da ONU sobre Princípios Fundamentais de Justiça para Vítimas de Crime, as Regras de Brasília e o próprio sistema interamericano de direitos humanos exigem que a atuação judicial preserve a privacidade e evite qualquer forma de exposição degradante ou revitimização, especialmente

no contexto da violência sexual. Esse arcabouço protetivo limita o acesso aos atos processuais, impedindo que pessoas sem vínculo direto com a vítima ou com o processo tomem conhecimento de abusos, constrangimentos ou práticas revitimizantes ocorridas durante a instrução. Por essa razão, embora o ordenamento jurídico brasileiro autorize que qualquer indivíduo impetre *habeas corpus* em favor da vítima, na prática tal iniciativa somente se mostra viável em situações verdadeiramente excepcionais, como quando o caso se torna público, quando conteúdos indevidos são divulgados ou quando a própria vítima busca apoio fora das instâncias oficiais do sistema de justiça.

A propósito, as *Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça de Pessoas em Condição de Vulnerabilidade* oferecem fundamento normativo internacional direto para a proteção da vítima no processo penal, especialmente em casos de violência sexual. O documento reconhece que mulheres vítimas de violência estão em condição de vulnerabilidade estrutural, razão pela qual o sistema de justiça deve adotar medidas especiais de proteção, incluindo evitar práticas revitimizantes e promover ambientes processuais seguros, respeitosos e isentos de agressões simbólicas. As Regras destacam ainda que a vulnerabilidade não é apenas circunstancial, mas produto de fatores sociais, culturais e institucionais que demandam respostas estatais imediatas para garantir igualdade substancial e acesso efetivo à justiça (CUMBRE JUDICIAL IBEROAMERICANA, 2008).

Ainda assim, a simples possibilidade de atuação popular possui relevância simbólica e democrática. Ela reafirma que a proteção da vítima não é função exclusiva dos órgãos formais do sistema de justiça, mas responsabilidade compartilhada pelo corpo social, que pode agir quando constatar violação manifesta de direitos fundamentais. Em circunstâncias específicas, como quando a violência institucional ganha notoriedade ou quando há divulgação indevida de atos sigilosos que exponham a vítima, o manejo do *habeas corpus* por qualquer cidadão pode operar como mecanismo de contenção da arbitrariedade e de reafirmação do compromisso público com a dignidade humana. Nada obstante, seu uso permanece *excepcional*, dada a natureza reservada e sensível dos processos que envolvem crimes sexuais.

6. *Habeas corpus* e suspeição superveniente do magistrado

A imparcialidade judicial constitui pressuposto de validade do processo penal e garantia fundamental de todas as partes, funcionando como condição indispensável para que o exercício da jurisdição se realize dentro dos limites constitucionais. Quando o magistrado adota postura incompatível com a equidistância exigida pelo modelo acusatório – seja pela emissão

de juízos antecipados, pela desqualificação velada ou explícita da vítima, pela condução assimétrica da audiência ou pela tolerância reiterada a práticas ofensivas, humilhantes ou revitimizantes – compromete-se não apenas a integridade do ato processual isolado, mas a credibilidade institucional do Judiciário. Nessas hipóteses, a noção de parcialidade deixa de ser uma abstração teórica e se materializa como violação concreta do devido processo legal substancial, atingindo diretamente a dignidade da vítima, sua liberdade psíquica e moral, e o próprio equilíbrio procedimental entre os sujeitos processuais.

Essa constatação é coerente com a crítica estrutural de Bernard Harcourt, para quem as instituições penais frequentemente naturalizam práticas que reproduzem desigualdades e legitimam formas de controle social travestidas de neutralidade. O autor entende, com efeito, que decisões e comportamentos institucionalizados – ainda que apresentados como expressão da ordem processual – são atravessados por vieses estruturais que perpetuam assimetrias e vulnerabilizam grupos historicamente marginalizados (HARCOURT, 2011). A tolerância judicial a agressões simbólicas, humilhações ou manipulações discursivas dirigidas à vítima em audiência, portanto, não é mero desvio procedimental: é expressão de uma cultura institucional que naturaliza práticas violentas sob o discurso da “normalidade” ou do “funcionamento regular” da justiça penal.

Logo, desde que fundamentado em elementos objetivos extraídos dos autos, o *habeas corpus* revela-se instrumento adequado para o reconhecimento da suspeição superveniente do magistrado, ainda que a parcialidade se manifeste em desfavor da vítima. Essa utilização do *writ* encontra respaldo na função garantista do remédio constitucional, que não se volta apenas à proteção do acusado, mas ao resguardo da legalidade e da integridade do processo penal como um todo. Sempre que a conduta judicial gera um ambiente de hostilidade, descrédito, humilhação ou desequilíbrio processual, o *habeas corpus* pode ser manejado para afastar o magistrado e restaurar as condições mínimas de imparcialidade necessárias à continuidade do feito.

A suspeição superveniente, nesses casos, não se limita à análise subjetiva da intenção do julgador, mas decorre de uma avaliação objetiva da quebra de confiança institucional e da incapacidade do magistrado de assegurar o tratamento respeitoso e igualitário que o ordenamento jurídico impõe. A Lei Mariana Ferrer reforça esse dever ao exigir que o juiz intervenha imediatamente diante de práticas atentatórias à dignidade da vítima; sua omissão reiterada, portanto, converte-se em elemento de confirmação da parcialidade. Desse modo, o *habeas corpus* não apenas atua para corrigir um

vício pontual, mas reafirma o compromisso do sistema de justiça com a proteção integral da vítima, preservando a lisura do processo e evitando que a autoridade judicial se converta, ainda que involuntariamente, em agente de violência institucional.

Considerações finais

A ampliação interpretativa do *habeas corpus* em favor da vítima corresponde à necessária atualização do remédio constitucional diante das transformações promovidas pela Constituição de 1988 e pelo processo de constitucionalização do direito penal e processual penal. A centralidade da dignidade da pessoa humana, o reforço aos direitos fundamentais e a incorporação de diretrizes internacionais de proteção às vítimas impõem que o sistema de justiça abandone concepções restritivas, historicamente orientadas à tutela exclusiva do acusado, para reconhecer que o writ também serve à contenção de ilegalidades estruturais que atingem aqueles que procuram o Estado em situação de extrema vulnerabilidade. Em crimes sexuais, nos quais a violência é marcada pela assimetria de poder e pela profunda repercussão psíquica e social, a utilização do *habeas corpus* em favor da vítima – manejado pelo Ministério Público, pelo assistente de acusação ou, em hipóteses excepcionais, por qualquer pessoa – não apenas encontra fundamento jurídico, mas torna-se medida indispensável para impedir a continuidade de violações e restaurar o equilíbrio processual.

A Lei Mariana Ferrer cumpre papel decisivo ao explicitar o dever estatal de assegurar condições dignas e respeitadas durante a instrução processual, positivando parâmetros de atuação que, quando desrespeitados, revelam vício constitucional e não mera irregularidade formal. A partir desse marco normativo, negar à vítima a possibilidade de ver corrigidos abusos, revitimizações ou práticas atentatórias à sua integridade seria promover um retrocesso incompatível com o modelo garantista que orienta a Constituição. Ressignificar o *habeas corpus* nesse contexto, portanto, significa compreender que a tutela da liberdade de locomoção também abrange sua dimensão existencial, assegurando que nenhuma pessoa seja obrigada a participar de um processo estruturado sobre humilhação, violência simbólica ou parcialidade judicial.

Em última análise, reconhecer o *habeas corpus* como instrumento de proteção da vítima reafirma o compromisso do processo judicial com a justiça substancial, com a igualdade entre os sujeitos processuais e com a efetividade dos direitos humanos. O sistema de justiça não pode ser espaço de perpetuação da violência, mas deve se consolidar como *locus* de escuta qua-

lificada, respeito e proteção. É precisamente para assegurar essa finalidade que o *habeas corpus*, resgatado em sua dimensão integral, assume função indispensável na preservação de um processo verdadeiramente democrático. Mais do que uma disputa hermenêutica, estamos diante de um imperativo social do nosso tempo. Recorde-se, para assim concluir, os versos de Conceição Evaristo “*Eles combinaram de nos matar, mas nós combinamos de não morrer*” (2017).

Notas Finais

1. Assim, p. ex., em processos judiciais nos quais se discuta a reparação por danos morais impingidos à mulher por sua condição de gênero ou que em razão dele se potencializem, ou a estabilização da convivência em contextos de divórcio direto ou separação de corpos.
2. Assim, p. ex., em processos judiciais nos quais se discuta, no bojo de uma relação de trabalho, a justa causa por incontinência sexual, o assédio sexual ou moral em razão de gênero, a discriminação por sexo ou gênero, o rebaixamento ou preterimento funcional em razão de sexo ou gênero, ou quaisquer outras lesões ou ameaças de lesão a direitos sociais em prejuízo da mulher por sua condição de gênero ou que em razão dele se potencializem.
3. Assim, p. ex., em sindicâncias e procedimentos administrativos disciplinares nos quais a mulher se apresente como vítima por sua condição de gênero ou que em razão dele se potencializem (como em casos de assédio sexual ou moral em razão de gênero, de discriminação por sexo ou gênero, de importunação sexual etc.).

Referências bibliográficas

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2012.

BARBOSA, Rui. **Habeas-corpus**. Salvador: Typ. do Diario da Bahia, 1892.

BATISTA, Danilo. **Princípio da proporcionalidade e a efetivação de um garantismo positivo**: Entre a proibição do excesso e a proibição da proteção deficiente dos direitos fundamentais. Jusbrasil, 2015 [on line]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-proporcionalidade-e-a-efetivacao-de-um-garantismo-positivo/250776909>. Acesso em: 21 jan. 2026.

BORGES, José de Assis Santiago Neto. **Processo penal em perspectiva feminista**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: Presidência da República, 1941.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 (Código Eleitoral). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d21076.htm. Acesso em: 03 fev. 2026.

BRASIL. Lei n. 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tese da legítima defesa da honra é inconstitucional (ADPF 779). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511556>. Acesso em: 03 fev. 2026.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Crimes sexuais e sistema de justiça**. Porto Alegre: Sulina, 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CUMBRE JUDICIAL IBEROAMERICANA. **Regras de Brasília sobre acesso à justiça de pessoas em condição de vulnerabilidade**. Brasília, 2008.

EVARISTO, Conceição **Poemas da recordação e outros movimentos**. Rio de Janeiro: Malé, 2017.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Tutela processual de direitos humanos fun-**

damentais: Inflexões no “due process of law”. São Paulo: LTr, 2016.

HARCOURT, Bernard. **The illusion of free markets: punishment and the myth of natural order**. Cambridge: Harvard University Press, 2011.

JOTA. Mulher: da capacidade civil relativa ao pleno exercício eleitoral. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/elas-no-jota/mulher-da-capacidade-civil-relativa-ao-pleno-exercicio-eleitoral>. Acesso em: 03 fev. 2026.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. MACHADO, Martha de Toledo. **Tutela de direitos fundamentais das mulheres**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público Federal, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW)**. Nova York, 1979.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e do Abuso de Poder**. Resolução 40/34 da Assembleia Geral das Nações Unidas, Nova York, 1985.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)**. Belém do Pará, 1994.

PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. San José, 1969.

SANTOS, Celeste Leite dos. **Injusto penal e os direitos das vítimas de crimes**. Curitiba: Juruá, 2020.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos. **Justiça restaurativa, além da vingança e do perdão: uma perspectiva menonita**. Curitiba: CRV, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

SENADO FEDERAL. Biblioteca Digital. Concepção ampla do habeas corpus antecipa o mandado de segurança (PDF). Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181577/000414202.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2026.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

VIEIRA, Phelipe França. **Habeas corpus e as recentes restrições**. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/15740/HABEAS_CORPUS_E_AS_RECENTES_RESTRIES.pdf. Acesso em: 03 fev. 2026.